

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 1/IEF/URFBIO JEQ - NCP/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0015707/2022-04****1 – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA Corretivo para **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, na propriedade denominada Córrego Catulé, situada na zona rural do município de Setubinha-MG, tendo sido o mesmo indeferido em razão da reprovação do Inventário Florestal apresentado, devido ao erro de amostragem possuir limite superior ao de 10%, ao nível de 90% de probabilidade, determinado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

No presente caso, o Requerente pleiteia a revisão da decisão de indeferimento, no qual afirma que procedeu com releitura da parcela que foi objeto da vistoria e afirma que o resultado não excedeu a quantidade estipulada, bem como considera que a taxa de reposição, na verdade, é quitada após a aprovação do processo para então haver a liberação do DAIA, devendo levar em consideração tais despesas quanto as taxas.

Tem-se que a revisão da decisão exarada no referido processo é de competência do Supervisor da URFBIO Jequitinhonha do IEF, nos termos do artigo 42, § único, I do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC – Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16.

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

*Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

*I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*

*II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*

*III – determinar o arquivamento do processo.*

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

*Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

**§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.**

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos. (Grifo nosso).

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário analisar o Decreto Estadual nº 47.222/2017, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, *in verbis*:

*Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*

*Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.*

*Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:*

*(...)*

*III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;*

*(...)*

**Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.**

**§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.** (Grifo nosso).

O Decreto nº 47.228/2017, dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo:

*Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.*

§ 1º – *Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).*

§ 2º – *A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.*

(...)

**Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:**

*I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;*

*II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;*

*III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.*

**Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.**

**Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.**

*Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais. (Grifo nosso).*

Examinando os autos, verifica-se que a notificação administrativa de indeferimento do processo de solicitação para intervenção ambiental (DAIA) (42785240) foi assinada e disponibilizada ao Requerente em 25 de fevereiro de 2022, às 15:23, momento em que foi assinado pelo servidor Tulio Kenedy Rodrigues Pereira, em conformidade com a legislação aplicável ao processo administrativo em tela.

A Administração Pública, realizou notificação via e-mail ao Requerente, dentro do próprio processo SEI, conforme documento (42991642), em 03/03/2022.

Considerou-se, para fins de contagem do prazo, o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. A contagem iniciou na quarta-feira, dia 04/03/2022, assim tendo o dia do vencimento 02/04/2022. Contudo, considerando o art. 66 §1º da Lei nº 9784 de 1999, houve a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil seguinte, devido ao vencimento ocorrer no dia em que não houve expediente, portanto, considerando o dia 04 de abril de 2022.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 04/04/2022, conforme protocolo (44559585) Processo SEI nº 2100.01.0015707/2022-04..

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo foi apresentado **tempestivamente**, preenchendo todos os requisitos estabelecidos pelo art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Passa-se assim, a análise dos fundamentos apresentados.

### **3 - DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado pelo próprio Requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que atua na condição de titular do direito atingido pela decisão.

#### 4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 36 – (...)*

*I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;*

*II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;*

*III - número do processo correspondente;*

*IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;*

*V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;*

*VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;*

*VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.*

Em análise à documentação apresentada, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 36 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013. Sendo assim, opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

#### 5 - DO MÉRITO

O Requerente, em sede de fundamentação, afirma que “após a releitura da parcela objeto de vistoria foram reprocessados os dados e apresentado o novo resultado, confirmando que o erro amostral não excede os 10% de aceitação como determinado pela Resolução 1.905/2013”, bem como considera que “seja levado em consideração as despesas pagas pelo contribuinte referente às taxas florestais e, principalmente, a taxa de reposição que foi quitada para formalização do processo conforme exigência do órgão ambiental diante de um alinhamento interno quando, na verdade, essa taxa é quitada após aprovação do processo para então liberação da DAIA”.

No que concerne a Reposição Florestal, temos que se refere à compensação **pela utilização de matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa** ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da mesma. Desta forma, a Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, com base no disposto nos art. 78, da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, a formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo.

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.749, de 2019. Com efeito, no presente caso, o Requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, tendo sido feita no valor de R\$ 5.362,89 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Ato contínuo, o Decreto nº 47.383, de março de 2018, que estabelece sobre as normas de licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente entre outras, na questão em comento, sobre licenciamento corretivo, traz em seu esboço o artigo 32, sendo devido transcrever, *in verbis*:

*Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas. (Grifo nosso).*

Portanto, observa-se com base nas legislações supracitadas, que devido no mencionado caso, se tratar de licenciamento em caráter corretivo, ou seja, ter o autuado destocado “florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas sem autorização ou licença do órgão ambiental, em uma área comum de 2,86 hectares, em duas áreas distintas, sendo a primeira uma área de 2,0012 hectares e a segunda uma área de 0,8614 hectares”, conforme lavrado em Auto de Infração (nº 274426/2021), tem-se que o momento da supressão foi anterior a possibilidade de obtenção do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, logo, o pagamento previamente da taxa de reposição florestal é devido para a formalização dos processos, nas hipóteses de optar-se pelo recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal, conforme disposto do artigo 12 do Decreto 47.749, de 2019:

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

Quanto à alegação referente a análise do inventário florestal, o Requerente apresentou novos dados referentes a parcela 3, coletados após releitura da mesma em campo.

Deste modo, comparando os resultados apresentados na planilha de campo disponibilizada via documento SEI nº 39168644, Processo SEI 2100.01.0074836/2021-47, com os dados da releitura da parcela, apresentada via documento SEI nº 44559596, foi possível constatar a inclusão de 4 fustes, referentes aos indivíduos já mensurados na análise anterior, de nº 10, 38 e 123 e também a inclusão de 19 novos indivíduos, totalizando 23 fustes incluídos.

Observou-se ainda, considerável discrepância entre os dados de Circunferência a Altura do Peito - CAP entre as duas leituras, que chega a 40 centímetros, sendo que em mais de 25 fustes, a diferença é superior a 10 cm, e em relação ao parâmetro altura - HT, a diferença chega a 4,5 metros.

É importante ressaltar também, que os novos dados apresentados, interferem em todos os estudos da vegetação realizados, como nos parâmetros fitossociológicos, de diversidade e de estrutura da vegetação amostrada.

Portanto, conclui-se que os dados apresentados na releitura perfazem uma nova análise, considerando que não estão de acordo com os dados apresentados inicialmente e por isso, resultando na perda do objeto de estudo.

## 6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, essa Coordenação opina pelo indeferimento do recurso apresentado, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Jequitinhonha, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 20/09/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emilia dos Reis Martins Gomes, Servidor (a) Público (a)**, em 20/09/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 20/09/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44629438** e o código CRC **5979C528**.